



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011715/2005-66
Recurso nº 265.327 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS-MULTA ISOLADA
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2000, 14/11/2000

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

SÚMULA CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

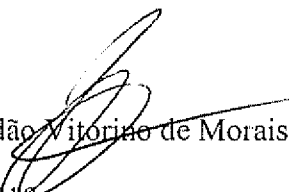
Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso na parte submetida ao poder judiciário e, na parte conhecida negar provimento ao recurso, quanto a Selic, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.


José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente em parte o lançamento da multa de ofício isolada, no percentual de 75,0 % das parcelas da contribuição para o PIS referentes aos meses de competência de janeiro e outubro de 2000, vencidas em 15/02/2000 e 14/11/2000, respectivamente, pagas depois daquelas datas sem o acréscimo da multa moratória.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“2.1. A Requerente não estava obrigada a pagar quaisquer valores a título de multa de mora em razão do recolhimento da contribuição ao COFINS efetuado em atraso, em razão do disposto no artigo 138 do CTN. Tendo em vista que quitação do tributo ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização a Requerente pode se beneficiar da denúncia espontânea, o que afasia o seu dever de recolher qualquer tipo de penalidade. E, como consequência, deve ser afastada a exigência de multa de ofício que tenha por fundamento a suposta falta de recolhimento da multa de mora, inexigível no caso em questão.

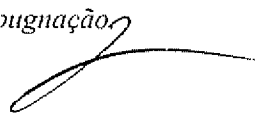
2.2. A doutrina, a jurisprudência do STJ e também a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhecem que não existe distinção entre multa moratória e multa punitiva, razão pela qual o artigo 138 é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

2.3. A Requerente obteve decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.005481-0, que reconheceu a improcedência das cobranças de multa constantes na sua conta-corrente, expedido em 25.4.2005, entre as quais consta a exigência de que decorre a multa de ofício aplicada neste Auto de Infração. Ou seja, a Requerente possui decisão judicial que reconhece que a multa de mora a que se refere esta autuação não era devida, o que torna claro que, por consequência, a Requerente não cometeu qualquer infração e que não pode ser sujeita ao pagamento da multa de ofício em questão.

2.4. O Egrégio Conselho de Contribuintes do MF já pacificou o seu entendimento de que, em tendo ocorrido a denúncia espontânea, conforme o artigo 138 do CTN, não pode ser exigido do contribuinte o pagamento de multa moratória, o que afasta a possibilidade de aplicação da penalidade de ofício prevista nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96. Tal jurisprudência é totalmente aplicável a este caso, o que impõe o cancelamento da exigência de multa em questão, por ser totalmente indevida.

2.5. A Taxa SELIC não pode ser aplicada, uma vez que não foi criada para fins tributários, como reconhece a jurisprudência transcrita anteriormente.

2.6. Por fim, a Requerente pleiteia integral provimento a esta Impugnação.



3. Quanto à Ação de Mandado de Segurança nº 2005 61 00.005481-0 (fls 58-69), protocolada em 11/04/2005, no seu item i, b fl. (60) questiona, entre outros, sobre Débitos correspondentes à multa em hipótese de denúncia espontânea. Requer, entre Outros, a concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da liminar, para que seja concedida ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa, ou Positiva, com Efeito, de Negativa, em nome da Impetrante, com o consequente cancelamento dos débitos indicados no seu conta-corrente em virtude da sua manifesta improcedência, seja pela quitação, seja pela cobrança indevida de multa, seja pelas compensações efetuadas.

3.1. A sentença da Justiça Federal (fls. 87-91), quanto à denúncia espontânea, decidiu que:

‘A denúncia espontânea tem por objetivo afastar a responsabilidade por Infrações espontaneamente denunciadas, sendo, que estas podem relacionar-se tanto ao não cumprimento da obrigação de pagar tributo, quanto ao não cumprimento de uma obrigação acessória. Em vista disso, o CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, nem entre multa de natureza punitiva ou moratória. Se o contribuinte cumpre sua obrigação tributária fora do prazo legal, porém antes do início de qualquer medida fiscal relacionada com a Infração faz jus ao benefício em análise’.

‘...entendo que são indevidas as multas de mora cobradas da impetrante pela Receita Federal, sobre recolhimentos efetuados fora de prazo, porém de forma espontânea, razão pela qual estas multas também não podem obstar o fornecimento da CPD/EM, devendo ser canceladas’.

‘Isso posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito, de Negativa em favor da impetrante, bem como para declarar cancelados os débitos de multas moratórias constantes do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal em 27/04/2005, acostados aos autos às fls. 541/559’.

‘Sentença Sujeita ao duplo grau de jurisdição’.

3.2 Desde 14/11/2008, o processo encontra-se no Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 105) aguardando apreciação da apelação da impetrada.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, transformando a multa isolada em multa de mora, reduzindo o seu percentual de 75,0 % para 20,0%, conforme acórdão nº 16-19.648, às fls. 108/118, assim ementado:

“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA - COMPATIBILIDADE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento).

CONCOMITÂNCIA PARCIAL.

A propositura de ação judicial na parte que são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta

PIS - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8 212/91 por meio de Súmula Vinculamo no 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque se encontra amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa

RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna (art 106, II, 'c' do CTN), a multa de ofício isolada de 75% sobre pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora não é mais aplicável. Cabe, então, a aplicação da multa do mora de 0,33% até 20% conforme disposto no art 61 da Lei nº 9430/96 "

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 121/141, requerendo a sua reforma a fim de que se dispense a multa de mora, alegando, em síntese, que o pagamento das parcelas da contribuição, ainda que depois dos respectivos vencimentos, mas antes de quaisquer procedimentos administrativos fiscais pelo Fisco, configurou-se o instituto da denúncia espontânea, previsto no CTN, art. 138, implicando na exclusão da multa de mora; e, ainda, que obteve decisão judicial reconhecendo a não-incidência de multa de mora sobre seus débitos pagos sob a proteção da denúncia espontânea.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: i) a denúncia espontânea: ilegalidade da cobrança de multa de mora referente aos recolhimentos de tributo em atraso feitos pela recorrente; ii) a sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.005481-0; iii) a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda: ilegalidade da manutenção da multa de ofício aplicada; e, iv) a ilegitimidade da aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o lançamento da multa isolada de ofício foi cancelado pela autoridade julgadora de primeira que, contudo, determinou a cobrança da multa de mora sobre o débito fiscal vencido em 15/11/2000 e pago em 30/09/2005, sem o acréscimo daquela.

Discordando dessa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, suscitando o instituto da denúncia espontânea e, conseqüentemente, o não cabimento da multa de mora nos termos do CTN, art. 138.

Assim, as matérias opostas nesta fase recursal se restringem à exigência da multa de mora sobre o débito pago a destempo, sem o acréscimo dessa penalidade, e a exigência de juros de mora à taxa Selic.

Conforme consta dos autos e a própria recorrente reconheceu, a exigência de multa de mora sobre os débitos fiscais pagos depois das datas dos respectivos vencimentos, sem o acréscimo dessa penalidade, é também objeto do mandado de segurança nº 2005.61.00.005481-0.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Assim, não se toma conhecimento das razões de mérito contra a exigência de multa de mora sobre o débito pago depois do seu vencimento previsto na legislação tributária, sem o acréscimo daquela penalidade, aplicando-se ao caso referida súmula.

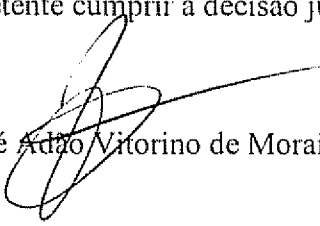
Remanesce, todavia, a questão não-oposta ao Poder Judiciário, ou seja, a exigência de juros de mora à taxa Selic sobre créditos tributários pagos depois da data prevista na legislação tributária.

No entanto, as alegações de mérito suscitadas, em relação a essa exigência, também ficaram prejudicadas por se tratar de matéria já sumulada pelo Carf por meio da súmula nº 4 que assim dispõe, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, não se toma conhecimento dessa matéria, aplicando-se ao caso esta súmula.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não tomo conhecimento do recurso voluntário, quanto à matéria oposta concomitantemente nas esferas judicial e administrativa, ou seja, exigência de multa de mora sobre débitos fiscais pagos a destempo pela recorrente, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado.



José Adão Vitorino de Moraes